



PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0548/21.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Marlon Luz, que visa estabelecer que as empresas operadoras de Tecnologia de Transportes Credenciadas - OTTCs - devem fornecer a todos os passageiros cadastrados na plataforma a composição discriminada de todos os valores e taxas pertinentes à corrida realizada, garantindo maior transparência do serviço para todos os usuários

O projeto pode prosseguir em tramitação, eis que elaborado no regular exercício da competência legislativa desta Casa, consoante será demonstrado.

A propositura encontra-se amparada no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, segundo o qual compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no artigo 13, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

Segundo Dirley da Cunha Junior, considera-se interesse local *não como aquele interesse exclusivo do Município, mas seu interesse predominante, que o afete de modo mais direto e imediato*. (In, Curso de Direito Constitucional, 2ª Ed., Salvador: Juspodivm, 2008, p. 841.)

Quanto ao aspecto de fundo, o projeto visa regulamentar atividade econômica desenvolvida no território municipal, além de trazer transparência e informação ao usuário, o que está em sintonia com o disposto pelo art. 160 da Lei Orgânica do Município:

“Art. 160 O Poder Municipal disciplinará as atividades econômicas desenvolvidas em seu território, cabendo-lhe, quanto aos estabelecimentos comerciais, industriais, de serviços e similares, dentre outras, as seguintes atribuições:

(....)

II – fixar horários e **condições de funcionamento**;

III – **fiscalizar as suas atividades de maneira a garantir que não se tornem prejudiciais ao meio ambiente e ao bem-estar da população**;

IV – estabelecer penalidades e aplicá-las aos infratores;

V – **regulamentar a afixação de cartazes, anúncios e demais instrumentos de publicidade**;



(....)" (destacamos).

O Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 55, autorizou expressamente os Municípios, com base no interesse local que a matéria apresenta, a atuarem no campo de defesa do consumidor, assim dispondo:

"Art. 55 A União, os Estados e o Distrito Federal, em caráter concorrente e nas suas respectivas áreas de atuação administrativa, baixarão normas relativas à produção, industrialização, distribuição e consumo de produtos e serviços.

§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios fiscalizarão e controlarão a produção, industrialização, distribuição, a publicidade de produtos e serviços e o mercado de consumo, **no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem-estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias**" (destacamos).

Além disso, o art. 31 do Código de Defesa do Consumidor reza que "a oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentem à saúde e segurança dos consumidores".

Portanto, com vistas à defesa da informação pode o Município reger e exigir a publicidade e transparência

Por se tratar de matéria sujeita ao *quórum* de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, inciso X, do Regimento Interno desta Casa.

Em vista do exposto, somos **PELA LEGALIDADE**.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa,